

EMENDA Nº - CEDN

(ao PLS nº 559, de 2013)

Dê-se a seguinte redação ao art. 87º do Substitutivo do Relator ao Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013:

Art. 87. O edital poderá prever matriz de alocação de riscos entre a administração pública e o contratado, na qual o valor estimado da contratação poderá considerar taxa de risco compatível com o objeto da licitação e as contingências atribuídas ao contratado, de acordo com metodologia predefinida pela entidade contratante.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 87 dispõe:

Art. 87. O instrumento de contrato poderá prever a assunção integral de riscos pelo contratado, hipótese em que não será admitida qualquer alteração de direitos e obrigações entre as partes.

Já o parágrafo quarto do mesmo artigo traz a possibilidade de utilização da matriz de risco, com assunção parcial de riscos:

§4º O edital poderá prever matriz de riscos que preveja assunção parcial de riscos pela contratante.

Ora, muito melhor seria se esta lei funcionasse com a mesma lógica do RDC, que dispõe:

Art. 9º Nas licitações de obras e serviços de engenharia, no âmbito do RDC, poderá ser utilizada a contratação integrada, desde que técnica e economicamente justificada e cujo objeto envolva, pelo menos, uma das seguintes condições: (Redação dada pela Lei nº 12.980, de 2014)



§ 5 Se o anteprojeto contemplar matriz de alocação de riscos entre a administração pública e o contratado, o valor estimado da contratação poderá considerar taxa de risco compatível com o objeto da licitação e as contingências atribuídas ao contratado, de acordo com metodologia predefinida pela entidade contratante. (Incluído pela Lei nº 13.190, de 2015)

A adoção da mesma lógica da matriz de risco do RDC – Regime Diferenciado de Contratação - garantirá a eficiência e melhor alocação do risco, de modo a viabilizar o cálculo do risco e, conseqüentemente, preços mais baixos, uma vez que a eficiência econômica ocorre em ambientes onde o risco é melhor calculado e alocado.

A possibilidade de alocação integral do risco para o contratado é injusta e encarece os preços que serão ofertados, na contramão dos princípios da eficiência e economicidade.

Sala da Comissão,

Senador ROBERTO MUNIZ



SF/16530.89885-29